

RASTREABILIDADE E INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DOS PRODUTOS DA PESCA E AQUICULTURA

*** RESUMO DAS PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES ***

Direção de Serviços de Inspeção, Monitorização e Controlo das Atividades Marítimas
Divisão de Inspeção das Atividades Marítimas

"Comercialização, transporte, indústria e rastreabilidade - INN" <pt-fileira-pescado@dgrm.pt>

On-line, 23 de janeiro e 2 de fevereiro, 2026

V2026.01A



Rastreabilidade – legislação aplicável



- Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca (2406);
- Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar (R0178);
- Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN (R1005);
- Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das Regras da Política Comum das Pescas (R1224);
- Regulamento de execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão, de 19 de setembro de 2011, relativo aos requisitos de rastreabilidade estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 (R0931);
- Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios (R1169); Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura (R1379).

Esta apresentação assenta na legislação referida, nas versões em vigor à respetiva data.



Rastreabilidade - conceitos



- No âmbito da DGRM, no exercício das competências de Autoridade Nacional da Pesca, entende-se por rastreabilidade a capacidade de, em qualquer fase da cadeia, identificar os produtos da pesca e da aquicultura e reconstituir retroativamente o seu percurso até à origem, com vista à verificação da respetiva legalidade;
- A rastreabilidade visa garantir a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com a legislação aplicável, permitindo, sempre que necessário, a identificação das fases e operadores envolvidos na cadeia de custódia.



Rastreabilidade - conceitos



- A rastreabilidade assenta na existência contínua de elementos e documentos de suporte, cuja ausência determina a interrupção da rastreabilidade;
- Para este efeito, utilizam-se processos e procedimentos equivalentes aos aplicáveis à rastreabilidade dos géneros alimentícios, em particular no que respeita a:
 - a) Back traceability* (passo atrás) – rastreabilidade obrigatória retroativa, permitindo determinar, em qualquer ponto da cadeia, a origem e a legalidade do produto;
 - b) Forward traceability* (passo à frente) – quando necessário, para identificar operadores subsequentes, em situações de investigação de produtos ilegais.



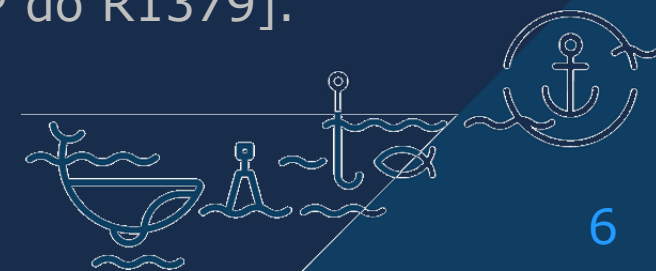
- **Lote**, um conjunto de unidades de produtos da pesca ou da aquicultura [n.º 20 do artigo 4.º do R1224];
 - de produtos da pesca, contém uma única espécie, com a mesma apresentação do produto e provenientes da mesma zona geográfica e do mesmo navio de pesca, ou grupos de navios de pesca [alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º-A do R1224];
 - de produtos da aquicultura, contém uma única espécie, com a mesma apresentação do produto e provenientes da mesma unidade de produção aquícola [alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º-A do R1224];
- **Colocação no mercado**, a primeira disponibilização de um produto da pesca ou da aquicultura no mercado da União [alínea f) do artigo 5.º do R1379];



Rastreabilidade - conceitos



- **Disponibilização no mercado**, qualquer oferta de um produto da pesca ou da aquicultura para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito [alínea e) do artigo 5.º do R1379];
- **Transformação**, o processo de preparação da apresentação do produto. Inclui o corte, a filetagem, embalagem, enlatagem, congelação, fumagem, salga, cozedura, salmoura, secagem ou qualquer outra forma de preparação do pescado para comercialização [n.º 20 do artigo 4.º do R1224];
- **Comércio retalhista**, a manipulação e/ou a transformação de géneros alimentícios e a respetiva armazenagem no ponto de venda ou de entrega ao consumidor final, incluindo terminais de distribuição, operações de restauração, cantinas de empresas, restauração em instituições, restaurantes e outras operações similares de fornecimento de géneros alimentícios, estabelecimentos comerciais, centros de distribuição de supermercados e grossistas [alínea g) do artigo 5.º do R1379].



Rastreabilidade - fases



Captura

Declaração de desembarque

Documento de transporte

Declaração de tomada a cargo

Nota de venda/fatura

Rastreabilidade e
informação ao
consumidor final)

Registo de atividades
e operações de pesca

Desembarque

Transporte

Tomada a cargo

1.ª Venda
(colocação no mercado)

Lote

Retalho
(disponibilização
no mercado)

Produção



Produtos da pesca e aquicultura em qualquer estado de
conservação e apresentação



Rastreabilidade – transporte



- Sempre que os produtos da pesca sejam transportados antes da sua primeira venda, incluindo num país terceiro, devem ser acompanhados de um documento de transporte (DTR), da responsabilidade do transportador [n.º 1 e n.º 3 do artigo 68.º do R1224];
- Antes do início do transporte, o transportador apresenta, por meios eletrónicos, o documento de transporte às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, do Estado-Membro de desembarque, dos Estados-Membros de trânsito e do Estado-Membro de destino.



Rastreabilidade – transporte

- Informação mínima a constar [n.º 4 do artigo 68.º do R1224]:
 - número único de identificação;
 - o(s) local(ais) e endereço(s) de destino da(s) remessa(s) e a identificação do veículo de transporte e do transportador;
 - o(s) número(s) único(s) de identificação da viagem de pesca;
 - registo do navio na frota de pesca da União (CFR) ou, caso esse número não esteja disponível, outro número de identificação do navio de captura (p.e. matrícula) e o nome do navio de captura;
 - o código alfa-3 da FAO de cada espécie e a zona geográfica pertinente em que as capturas foram efetuadas;
 - as quantidades, em quilogramas, de cada espécie transportada, apresentação do produto e transformação e, se for caso disso, número de indivíduos, e o(s) local(ais) de destino;
 - identificação do operador que efetuou a pesagem;
 - nomes, identificadores únicos (NIF/NIPC) e endereços dos destinatários;
 - local, data e hora de carga.



Rastreabilidade – transporte



- Para produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido e o número de indivíduos, se for caso disso.
- O DTR deve ser enviado antes do início do transporte para centro@dgrm.pt;
- No caso de navios nacionais que desembarquem em porto nacional e que pretendam efetuar o transporte para outro local de armazenamento ou venda, pode ser aceite um documento emitido pela entidade que explora a lota, desde que contenha os elementos mínimos obrigatórios e seja transmitido ao CCVP/FMC-PT antes de o transporte se iniciar, sem prejuízo de a responsabilidade se manter no transportador.



Rastreabilidade – transporte



- O DTR – para produtos da pesca que sejam transportados antes da sua primeira venda - não substitui as obrigações previstas no regime de bens em circulação, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, e, se for caso disso, da Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR).



Rastreabilidade – tomada a cargo



- Sempre que os produtos da pesca se destinem a venda ulterior, os operadores responsáveis pela armazenagem de produtos da pesca desembarcados num Estado-Membro registam e apresentam, por meios eletrónicos, uma declaração de tomada a cargo (DTC) no prazo de 24 horas após o desembarque, às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território a tomada a cargo é efetuada [n.º 1 do artigo 66.º do R1224];
- A exatidão da DTC é da responsabilidade do operador [n.º 1 do artigo 66.º do R1224];
- A DTC deve ser enviada para o endereço de correio eletrónico: notasvendacontrolo@dgrm.pt.



Rastreabilidade – tomada a cargo



- Sempre que o Estado-Membro de pavilhão do navio que desembarcou o pescado não for o Estado-Membro em cujo território é efetuada a tomada a cargo, esse Estado-Membro assegura a apresentação às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão de uma cópia da DTC logo após a sua receção [n.º 2 do artigo 66.º do R1224].
Entende-se que o tripulante responsável pelo governo do navio ou o seu representante deve enviar uma cópia da DTC para notasvendacontrolo@dgrm.pt;
- Sempre que a tomada a cargo tenha lugar fora da União, o capitão do navio de pesca ou seu representante envia, por meios eletrónicos, uma cópia da DTC ou qualquer outro documento equivalente que contenha o mesmo nível de informação para notasvendacontrolo@dgrm.pt, no prazo de 48 horas após a tomada a cargo [n.º 3 do artigo 66.º do R1224].



Rastreabilidade – tomada a cargo



- A DTC tem um número único de identificação e dela devem constar, pelo menos, as seguintes informações [n.º 4 do artigo 66.º do R1224]:
 - número único de identificação da viagem de pesca;
 - registo do navio na frota de pesca da União (CFR) ou, caso esse número não esteja disponível, outro número de identificação do navio de captura (p.e. matrícula) e o nome do navio de captura;
 - porto de desembarque ou local de desembarque e a data de conclusão do desembarque;
 - nome do operador ou do capitão do navio de captura;
 - código alfa-3 da FAO de cada espécie e a zona geográfica pertinente em que as capturas foram efetuadas;



Rastreabilidade – tomada a cargo



- quantidades de cada espécie armazenada, expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação e fase de transformação do produto ou, se for caso disso, o número de indivíduos;
- nome ou número de identificação do operador que efetuou a pesagem;
- nome e o endereço das instalações onde os produtos são armazenados e o seu identificador único (NIF/NIPC);
- se aplicável, a referência ao documento de transporte (DTR);
- para produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou, se for caso disso, o número de indivíduos.



Rastreabilidade – tomada a cargo

- No caso da pesca sem navio, a DTC deve conter, pelo menos, as seguintes informações [n.º 5 do artigo 66.º do R1224]:
 - número da licença de pesca (DUP);
 - identificação do dia de pesca;
 - código alfa-3 da FAO de cada espécie e a zona geográfica pertinente em que as capturas foram efetuadas;
 - quantidades de cada espécie armazenada, expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação e fase de transformação do produto ou, se for caso disso, o número de indivíduos;
 - nome e o endereço das instalações onde os produtos são armazenados e o seu identificador único (NIF/NIPC);
 - se aplicável, a referência ao documento de transporte (DTR);
 - para produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou, se for caso disso, o número de indivíduos.



- Os produtos da pesca e da aquicultura capturados ou recolhidos são divididos em lotes antes da colocação no mercado [n.º 1 do artigo 56.º-A do R1224];
- Em derrogação da regra de constituição do lote [n.º 2 do artigo 52.º-A do R1224], antes da colocação no mercado, podem ser postas no mesmo lote quantidades de produtos da pesca, inferiores, no total, a 30kg, de várias espécies e provenientes da mesma zona geográfica e com a mesma apresentação do produto, por navio de captura e por dia [n.º 3 do artigo 56.º-A do R1224];
- Após a 1.ª venda, um lote de produtos da pesca ou da aquicultura, só pode ser fundido ou dividido, de outro lote, se o(s) lote(s) resultante(s) preencherem as seguintes condições [n.º 5 do artigo 56.º-A do R1224]:
 - forem disponibilizadas as informações de rastreabilidade do artigo 58.º;
 - o operador responsável pelo(s) novo(s) lote(s) conserva e pode facultar as informações sobre a sua composição, em especial as informações respeitantes a cada um dos lotes de produtos da pesca ou da aquicultura nele(s) contidos e as quantidades de produtos da pesca ou da aquicultura provenientes de cada um dos lotes que o(s) constituem.



Rastreabilidade – 1.ª venda

normas comuns de comercialização

- Os produtos aos quais se aplicam as normas comuns de comercialização (R2406) são disponibilizados no mercado de acordo com essas normas [n.º 1 do artigo 57.º do R1224];
- Em todas as fases da cadeia de abastecimento, os operadores responsáveis pela compra, venda, armazenagem ou transporte de lotes de produtos da pesca e da aquicultura devem poder provar que os produtos cumprem as normas comuns de comercialização, quando aplicável [n.º 2 do artigo 57.º do R1224].



Rastreabilidade – 1.ª venda



- Os compradores registados e as entidades que efetuam a primeira venda registam, por meios eletrónicos, as informações de venda e apresentam, por meios eletrónicos, uma nota de venda com essas informações no prazo de 48 horas após a primeira venda às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território é efetuada a primeira venda [n.º 1 do artigo 62.º do R1224];
- A exatidão da nota de venda (NVE) é da responsabilidade desses compradores ou entidades [n.º 1 do artigo 62.º do R1224];



Rastreabilidade – 1.ª venda



- Quando a primeira venda não é efetuada no Estado-Membro de desembarque, o Estado-Membro onde é efetuada a primeira venda assegura o envio de uma cópia da NVE logo após a sua receção, por meios eletrónicos, às autoridades competentes dos Estados-Membros em que os produtos em causa foram desembarcados [n.º 2 do artigo 62.º do R1224];
Entende-se que o tripulante responsável pelo governo do navio ou o seu representante deve enviar uma cópia da NVE para notasvendacontrolo@dgrm.pt;
- Sempre que a primeira venda seja efetuada fora da União, o tripulante investido em funções de comando ou o seu representante envia, por meios eletrónicos, uma cópia da NVE ou qualquer outro documento equivalente que contenha o mesmo nível de informação para notasvendacontrolo@dgrm.pt, no prazo de 48 horas após a primeira venda [n.º 4 do artigo 62.º do R1224];



Rastreabilidade – 1.ª venda



- Conteúdo das NVE [n.º 1 do artigo 64.º do R1224]:
 - um número único de identificação da NVE;
 - número único de identificação da viagem de pesca;
 - registo do navio na frota de pesca da União (CFR) ou, caso esse número não esteja disponível, outro número de identificação do navio de captura (p.e. matrícula) e o nome do navio de captura;;
 - porto de desembarque ou local de desembarque e a data de conclusão do desembarque;
 - nome do operador ou do capitão do navio de captura e, se for diferente, o nome do vendedor;
 - nome do comprador e o respetivo NIF/NIPC ou outro elemento de identificação único;
 - código alfa-3 da FAO de cada espécie e a zona geográfica pertinente em que as capturas foram efetuadas;
 - quantidades de cada espécie, expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação e transformação ou, se for caso disso, o número de indivíduos;



Rastreabilidade – 1.ª venda



- para todos os produtos sujeitos a normas comuns de comercialização (R2406), o tamanho ou peso individual, a categoria de tamanho, a apresentação do produto e o grau de frescura, consoante o caso;
- para produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou, se for caso disso, o número de indivíduos;
- nome ou número de identificação do operador que efetuou a pesagem;
- local e data de venda;
- número de referência e data da fatura e, se for caso disso, do contrato de venda;
- quando aplicável, a referência à DTC ou DTR;
- preço, excluindo taxas, e a moeda;
- quando disponível, a utilização prevista dos produtos da pesca, por exemplo, para consumo humano ou para utilização como subprodutos de origem animal.



Rastreabilidade – 1.ª venda



- No caso da pesca sem navio, a NVE deve conter, pelo menos, as seguintes informações [n.º 2 do artigo 64.º do R1224]:
 - número da licença de pesca (DUP);
 - identificação do dia de pesca;
 - nome do comprador e o respetivo NIF/NIPC ou outro elemento de identificação único;
 - código alfa-3 da FAO de cada espécie e a zona geográfica pertinente em que as capturas foram efetuadas;
 - quantidades de cada espécie, expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação e transformação ou, se for caso disso, o número de indivíduos;
 - para todos os produtos sujeitos a normas comuns de comercialização, o tamanho ou peso individual, a categoria de tamanho, a apresentação do produto e o grau de frescura, consoante o caso;



Rastreabilidade – 1.ª venda



- para produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou, se for caso disso, o número de indivíduos;
- local e data de venda;
- número de referência e data da fatura e, se for caso disso, do contrato de venda;
- quando aplicável, a referência à DTC ou DTR;
- preço, excluindo taxas, e a moeda;
- quando disponível, a utilização prevista dos produtos da pesca, por exemplo, para consumo humano ou para utilização como subprodutos de origem animal.



Rastreabilidade – após a 1.ª venda



- Em todas as fases da cadeia de abastecimento, os operadores responsáveis pela compra, venda, armazenagem ou transporte de lotes de produtos da pesca e da aquicultura devem poder provar que os produtos cumprem as normas comuns de comercialização, quando aplicável [n.º 1 do artigo 58.º do R1224];
- Os lotes de produtos da pesca e da aquicultura são rastreáveis em todas as fases da produção, transformação e distribuição, desde a captura ou recolha até à venda a retalho [n.º 2 do artigo 58.º do R1224];
- Os operadores dispõem de sistemas e procedimentos para identificar os operadores que lhes tenham fornecido lotes de produtos da pesca e da aquicultura e aqueles aos quais esses produtos tenham sido fornecidos [n.º 3 do artigo 58.º do R1224];



Rastreabilidade – após a 1.ª venda

- Os lotes de produtos da pesca ou da aquicultura são acompanhados de um conjunto mínimo de informações que facultam, pelo menos, as seguintes informações: [n.ºs 3 e 4 do artigo 58.º do R1224]:

Produtos não importados [n.º 5 do artigo 58.º do R1224]:

- o número de identificação do lote;
- para todos os produtos da pesca incluídos no lote, o(s) número(s) único(s) de identificação da viagem de pesca ou o(s) número(s) único(s) de identificação do dia de pesca, ou se for caso disso, para todos os produtos da aquicultura incluídos no lote o nome e o número de registo do produtor ou da unidade de produção aquícola;
- o código alfa-3 da FAO e o nome científico de cada espécie;
- a zona ou as zonas geográficas pertinentes para os produtos da pesca capturados no mar, ou a zona de captura ou de produção dos produtos da pesca capturados em água doce e dos produtos da aquicultura, conforme o n.º 1 do artigo 38.º do R1379;
- no caso de produtos da pesca, a categoria de arte de pesca, conforme anexo III do R1379;



Rastreabilidade – após a 1.ª venda



- a(s) data(s) de captura dos produtos da pesca ou a(s) data(s) de colheita dos produtos da aquicultura;
- as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou, se for caso disso, o número de indivíduos;
- se o lote incluir produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, indicação em separado das quantidades, expressas em quilogramas de peso líquido, ou número de indivíduos, de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação;
- para os produtos da pesca e da aquicultura sujeitos a normas comuns de comercialização (R2406), as informações necessárias para dar cumprimento a essas normas.



Rastreabilidade – após a 1.ª venda



Produtos importados [n.º 5 do artigo 58.º do R1224]:

- o número de identificação do lote;
- para todos os produtos da pesca incluídos no lote, o número IMO ou, caso não seja aplicável, outro elemento de identificação único de navio do(s) navio(s) de captura, se aplicável, e o(s) número(s) do(s) certificado(s) de captura apresentado(s) nos termos do R1005, se aplicável, ou para todos os produtos da aquicultura incluídos no lote, o nome e, se disponível, o número de registo da unidade de produção aquícola;
- o código alfa-3 da FAO e o nome científico de cada espécie;
- a zona ou as zonas geográficas pertinentes para os produtos da pesca capturados no mar, ou a zona de captura ou de produção dos produtos da pesca capturados em água doce e dos produtos da aquicultura, conforme o n.º 1 do artigo 38.º do R1379;
- no caso de produtos da pesca, a categoria de arte de pesca, conforme anexo III do R1379;



Rastreabilidade – após a 1.ª venda



- a(s) data(s) de captura dos produtos da pesca ou a(s) data(s) de colheita dos produtos da aquicultura;
- as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou, se for caso disso, o número de indivíduos;
- se o lote incluir produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, indicação em separado das quantidades, expressas em quilogramas de peso líquido, ou número de indivíduos, de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação;
- para os produtos da pesca e da aquicultura sujeitos a normas comuns de comercialização (R2406), as informações necessárias para dar cumprimento a essas normas.



Rastreabilidade – após a 1.^a venda

- Em todas as fases da produção, transformação e distribuição, desde a captura ou recolha até à venda a retalho, os operadores asseguram que, relativamente a cada lote de produtos da pesca ou da aquicultura, as informações obrigatórias estabelecidas pelo n.º 5 do artigo 58.º do R1224 e que estas são [n.º 5 do artigo 58.º do R1224]:
 - conservadas, e
 - disponibilizadas por meios eletrónicos ao operador ao qual o produto da pesca ou da aquicultura é fornecido e, mediante pedido, às autoridades competentes.



Rastreabilidade – informação ao consumidor



- Sem prejuízo do disposto no R1169, os produtos da pesca e da aquicultura que são comercializados na União, independentemente da sua origem ou do seu método de comercialização, só podem ser propostos para venda ao consumidor final ou a um estabelecimento de restauração se uma marcação ou rotulagem adequada indicar [n.º 1 do artigo 35.º do R1379]:
 - a denominação comercial da espécie (<https://www.dgrm.pt/pesca-mi-denominacoes-comerciais>) e o seu nome científico conforme consta do sistema de informação FishBase ou da base de dados AFSIS da FAO;
 - o método de produção, através das menções seguintes: «... capturado ...» ou «... capturado em água doce ...» ou «... de aquicultura ...»;
 - a zona em que o produto foi capturado ou cultivado, bem como a categoria de arte utilizada na captura;
 - se o produto foi descongelado (não aplicável para determinadas situações);
 - a data de durabilidade mínima, caso apropriado.



Rastreabilidade – informação ao consumidor



- Relativamente aos produtos da pesca e da aquicultura não pré-embalados, as informações obrigatórias ao consumidor final podem ser fornecidas para efeitos de venda a retalho através de informações comerciais como painéis, cartazes ou código QR (*quick reference*) [n.º 2 dos artigos 35.º e 39.º do R1379];
- Em caso de venda ao consumidor final ou a um estabelecimento de restauração de um produto compósito que consista na mesma espécie mas que [n.º 3 do artigo 35.º do R1379]:
 - resulte de diferentes métodos de produção, a indicação do método utilizado em cada lote é obrigatória;
 - provenha de diversas zonas de captura ou países de cultura, é obrigatória a indicação, pelo menos, da zona do lote mais representativo em quantidade, juntamente com a menção de que os produtos provêm também de diferentes zonas de captura ou de cultura.



Rastreabilidade – informação ao consumidor



- Para além das informações obrigatórias exigidas pelo n.º 1 do artigo 35.º do R1379, podem ser facultadas de forma voluntária, as seguintes informações, desde que sejam prestadas de forma clara, inequívoca e possam ser verificadas [n.ºs 1 e 3 do artigo 35.º do R1379]:
 - data de captura dos produtos da pesca, ou data de colheita dos produtos da aquicultura;
 - data de desembarque dos produtos da pesca ou informação relativa ao porto de desembarque dos produtos;
 - descrição mais pormenorizada do tipo de arte de pesca utilizada;
 - relativamente aos produtos da pesca capturados no mar, país de pavilhão do navio que efetuou a captura;
 - informações ambientais;
 - informações de carácter ético ou social;
 - informações sobre técnicas e práticas de produção;
 - informações sobre os aspetos nutricionais do produto.



A rastreabilidade começa na captura e na produção e termina quando a legalidade deixa de ser demonstrável.

